



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35166.002438/2002-94  
**Recurso n°** 260.059 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-00.984 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BREVES - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/07/2002

Ementa:

**NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUESTIONADA JUDICIALMENTE. SÚMULA N 1 DO CARF**

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei n° 8.213/1991, bem como no art. 38, parágrafo único da Lei 6.830 de 1980, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Conforme disposto no verbete de Súmula n 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Ausência momentânea : Thiago D' Avila Melo Fernandes

## Relatório

Trata a notificação, lavrada em 30/09/2002, de contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos servidores contratados e comissionados, sem vínculo com a prefeitura municipal, bem como dos agentes políticos, no período de 09/1999 a 07/2002.

O relatório fiscal de fls. 45/47, diz que os valores descontados dos segurados foram apurados nas folhas de pagamento, conforme descrito nos relatórios de fatos geradores (fls.23/35) e as contribuições já recolhidas foram devidamente abatidas no levantamento.

Foi apresentada defesa intempestivamente a qual não foi conhecida e ao município impetrou ação judicial, que deferiu a antecipação de tutela para anular a decisão que concluiu pela intempestividade, assegurando o trâmite administrativo da notificação.

Assim foi emitida decisão-notificação pela procedência do lançamento, às fls. 78/83, e o contribuinte inconformado apresentou recurso tempestivo alegando em síntese:

- a) a suspensão do processo até o julgamento final da ação judicial;
- b) a nulidade do procedimento pela falta de MPF;
- c) a nulidade do Auto de Infração pela falta de homologação da decisão;
- d) a nulidade do Auto de Infração pela inclusão indevida de segurados e das contribuições nos meses outubro, novembro, dezembro e 13º salário, pois não houve pagamento aos servidores;
- e) que inexistiu sonegação de informações para amparar o arbitramento;
- f) a nulidade da NFLD pela ausência de individualização de segurados.

Requer a nulidade da ação fiscal e a revisão total com a individualização dos débitos.

Às fls.100/101, a fiscalização remete o processo à Procuradoria Federal Especializada para que se pronuncie quanto à ação judicial, em especial se possui idêntico pedido ao pleiteado no recurso administrativo.

Em resposta, a Procuradoria informa, às fls. 125/126, que o pedido é idêntico.

O processo baixa em diligência, fl. 128, para que seja informado quais os valores relativos aos exercentes de mandato eletivo.

À fl. 237, em resposta a diligência, o auditor fiscal notificante traz uma planilha com os valores dos salários e descontos efetuados nas remunerações de prefeito e vice-prefeito.

**Não foram apresentadas contra-razões.**

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Cuida a notificação lavrada em 30/09/2002, de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados servidores contratados e comissionados, bem como dos agentes políticos, no período de 09/1999 a 07/2002.

De acordo com os elementos constantes dos autos a recorrente possui ação judicial, Processo 2004.39.00.004624-4, onde discute a exação pretendida na notificação fiscal de lançamento de débito

Compulsando os autos, se pode verificar, da cópia do pedido na ação judicial, fls. 103/119, que os termos do recurso administrativo são os mesmos que os levados à justiça.

Também, informação prestada pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, fls.125/126, reitera que a ação judicial possui idêntico pedido do recurso pleiteado administrativamente.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei n.º 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Toda a matéria litigiosa no Judiciário impede o conhecimento administrativo.

Assim, verifico que a fiscalização agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo corretamente ao lançar o crédito previdenciário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa até o final da demanda judicial ou até decisão judicial que lhe possibilite a cobrança.

Por derradeiro, esta matéria já foi objeto de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que transcrevo:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, voto no sentido de não conhecer do recurso administrativo

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

